

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.315, DE 2005

Autoriza o Poder Executivo a criar a Escola Técnica Federal do Petróleo de Cachoeiro de Itapemirim, no Estado do Espírito Santo.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado PAES LANDIM

I - RELATÓRIO

Em exame o Projeto de Lei em epígrafe, oriundo do Senado Federal, que tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a criar a Escola Técnica Federal do Petróleo de Cachoeiro de Itapemirim, no Estado do Espírito Santo, estabelecendo que a mesma oferecerá cursos de educação profissional técnica de nível médio e de formação inicial e continuada de trabalhadores, com o fim de atender às necessidades do setor petroquímico.

O autor da proposição, eminente Senador Gerson Camata, em sua justificação, alega que a extração mineral de petróleo tem significativa participação na economia do Espírito Santo, sendo Cachoeiro do Itapemirim um dos principais pólos de desenvolvimento econômico e social do Estado. Dessa forma, cresceu a demanda por maior capacitação profissional, o que torna fundamental a criação de uma escola técnica federal do petróleo no citado município, de forma a atender às exigências do mercado na região.

Na Câmara Alta, a matéria foi aprovada em caráter terminativo pela Comissão de Educação.

Encaminhado a esta Casa para a revisão de que trata o art. 65 da Constituição Federal, o projeto foi inicialmente apreciado, quanto ao

mérito, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que opinou unanimemente pela aprovação da proposição.

A seguir, o projeto foi encaminhado à Comissão de Educação e Cultura, que, todavia, o rejeitou de forma unânime, por contrariar súmula daquela comissão.

Por último, o projeto foi encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação, que opinou pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da proposição.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação do Plenário, em virtude da existência de pareceres divergentes quanto ao mérito (art. 24, II, ‘g’, do Regimento Interno desta Casa).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.315, de 2005, a teor do disposto no art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal (arts. 24, IX - CF), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre normas gerais, com a sanção do Presidente da República (art. 48 – CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

No que tange à constitucionalidade e juridicidade da proposição, há vícios de natureza insanável, por tratar-se de projeto meramente autorizativo.

Tal inconstitucionalidade decorre do fato de que a iniciativa de projeto de lei que crie órgão da administração pública, como a escola técnica pretendida, é privativa do Presidente da República, consoante determina o art. 61, §1º, II, 'e', da Constituição Federal, o que não ocorre no PL 5.315/05, de autoria de um parlamentar. A aprovação do projeto significaria indevida violação ao princípio constitucional da separação de poderes, que não pode ser tolerada.

Além disso, o projeto em tela nada acrescenta ao ordenamento jurídico, mas apenas autoriza o Poder Executivo a fazer aquilo que a Carta Magna já lhe reservou como competência privativa, o que o torna injurídico.

A lei deve conter comando impositivo àquele a quem se dirige, o que não ocorre no caso examinado, no qual o eventual descumprimento da autorização concedida não acarretará qualquer sanção ao Poder Executivo, que é o destinatário final da norma jurídica. A autorização em projeto de lei consiste em mera sugestão dirigida a outro Poder, incompatível com a característica de norma legal.

Cabe ressaltar, inclusive, que matéria semelhante já foi decidida anteriormente nesta Comissão, que concluiu pela aprovação da Súmula de Jurisprudência nº 1, da Comissão de Constituição e de Cidadania, que assim declara:

Projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência, que é de sua competência exclusiva, é inconstitucional.

O instrumento regimental adequado para se fazer sugestões ao Poder Executivo, como a resultante do projeto em exame, é a indicação, disciplinada no art. 113 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Não há instrumento equivalente no Regimento Interno do Senado Federal, daí a razão para que aquela Casa aceite a aprovação de projetos como o ora examinado.

Em face da inconstitucionalidade apontada deixamos de examinar a técnica legislativa da proposição.

Em face do exposto, nosso voto é pela

inconstitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei nº 5.315, de 2005, ficando prejudicada a análise da técnica legislativa da proposição.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2009.

Deputado PAES LANDIM

Relator